



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.895, DE 2019 **(Do Sr. Glaustin Fokus)**

Altera a redação da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para estabelecer nova disciplina para o cálculo da Tarifa Atualizada de Referência (TAR).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4966/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia hidrelétrica comercializada, incluídos todos os custos dessa comercialização, e excluídos os tributos.

§ 1º

§ 2º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão que sucedê-la, fixar, anualmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, a Tarifa Atualizada de Referência (TAR), para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

§ 3º A tarifa a que se refere o § 2º deverá ser fixada com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, considerando-se todos os custos envolvidos na comercialização e excluindo-se os tributos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir distorção no cálculo da Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFURH), devida pelo titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham por águas dos respectivos reservatórios dessas instalações, bem como a órgãos da administração direta da União.

A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, estabelece que “o valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios” (art. 3º). Também determina que compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), órgão que veio a ser sucedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) “fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidroeletricidade produzida no País”.

Ocorre que o Decreto nº 3.739, de 31 de janeiro de 2001, determina que a ANEEL deve fixar a Tarifa Atualizada de Referência (TAR) com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica (art. 1º, § 1º).

Com isso, o decreto em questão criou uma condição não prevista na Lei nº 7.990/89, qual seja, a retirada de parcelas (encargos setoriais e custos de transmissão e distribuição) que compõem o preço de venda da energia hidroelétrica (tarifas de suprimentos) no cálculo da TAR.

Como resultado, a CFURH, que é distribuída a vinte e dois Estados e 718 setecentos e dezoito Municípios¹ afetados pela produção de energia elétrica de origem hidráulica, sofreu, desde então, decréscimo considerável em seu valor.

Usando como parâmetro a TAR calculada em 2016, ocasião da última revisão dessa tarifa², estabelecida pela Resolução Homologatória ANEEL nº 2.177/2016³ no valor de R\$ 72,20 (setenta e dois reais e vinte centavos) por megawatt-hora (MWh) e aplicada nos cálculos da CFURH em 2017, se preservados em sua definição os encargos setoriais e os custos de transmissão e distribuição, o valor devido seria de R\$ 110,90/MWh.

Aplicando-se as variações do IPCA em 2017 e 2018, conforme método de cálculo da TAR estabelecido pela ANEEL no Submódulo 6.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET⁴, o valor da TAR em 2019 deveria ser de R\$ 118,86/MWh e não R\$ 77,38/MWh, como definido pela agência reguladora⁵.

A redução do valor desse parâmetro, ocasionada, como já visto, pela inovação trazida pelo Decreto nº 3.739/2001, causou elevados prejuízos na arrecadação de CFURH destinada a Estados e Municípios. De fato, apenas considerando-se o período de três anos compreendido de 2016 a 2018, pode-se estimar que esses entes federativos deixaram de receber o montante acumulado de R\$ 2,18 bilhões.

Justamente para reparar essa grave injustiça, é que a presente proposição determina que a TAR deverá ser fixada com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, considerando-se todos os custos envolvidos na comercialização e excluindo-se os tributos.

Trata-se, portanto, de expressiva contribuição para a recuperação das finanças de Estados e Municípios afetados pela produção de energia elétrica de origem hidráulica, razão pela qual vimos oferecer à consideração da Casa a presente proposição, esperando contar com o decisivo apoio de nossos pares para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS

¹ <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/> Selecionar: “Quantidade de Estados e Municípios”, seguido de “Compensação Financeira”.

² **Processo ANEEL nº 48500.004457/2016-54**, conforme **Nota Técnica nº 358/2016-SGT/ANEEL**, disponível em: http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2016/070/documento/nota_tecnica_358_2016_sgt.pdf

³ <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/reh20162177ti.pdf>

⁴ http://www2.aneel.gov.br/cedoc/aren2012509_3.pdf

⁵ http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/id/17737821 e http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias_area/arquivos/48500.005478-2018-59.pdf

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)*](#)

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

Art. 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é isenta do pagamento de compensação financeira a energia elétrica: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)*](#)

I - produzida pelas instalações geradoras com capacidade nominal igual ou inferior a 10.000 Kw (dez mil quilowatts);

II - gerada e consumida para uso privativo de produtor (autoprodutor), no montante correspondente ao seu consumo próprio no processo de transformação industrial; quando suas instalações industriais estiverem em outro Estado da Federação, a compensação será devida ao Estado em que se localizarem as instalações de geração hidrelétrica;

.....

DECRETO Nº 3.739, DE 31 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre o cálculo da tarifa atualizada de referência para compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e da contribuição de reservatórios de montante para a geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º O valor total da energia produzida, para fins da compensação financeira de que trata o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, será obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência-TAR, fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A ANEEL fixará a TAR com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica.

§ 2º A TAR será calculada pelo quociente entre o total despendido pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, relativo à parcela de energia adquirida nos últimos doze meses, e a correspondente quantidade de energia.

Art. 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente e determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por eles afetados.

Parágrafo único. A ANEEL disciplinará, em ato normativo específico, a proporção da compensação financeira de que trata este artigo.

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.177, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004457/2016-54.

Interessado: Concessionárias e Autorizadas para exploração de potencial hidráulico, estados, municípios, Distrito Federal e órgãos da administração direta da União.

Objeto: Fixa o valor revisado da Tarifa Atualizada de Referência - TAR para o ano de 2017, para o cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH.

A íntegra da Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

FIM DO DOCUMENTO